



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125995-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO MORAES LAURINDO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1125995-60.2024.8.26.0100

Apelante: Antonio Moraes Laurindo

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 12ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto n.º 2267

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Antonio Moraes Laurindo contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação contra o Banco Pan S/A. A sentença baseou-se no descumprimento de determinações de regularização processual, fundamentada nos artigos 320, 321, § único, e 485, I, do CPC. O apelante alega validade da procuração assinada digitalmente e requer a anulação da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito foi correta, considerando a alegação de validade da procuração assinada digitalmente e o cumprimento das exigências processuais.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial pode ser indeferida após a concessão de prazo para emenda, caso a parte não tome as providências necessárias, conforme o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

4. A sentença recorrida conferiu solução adequada ao litígio, com análise objetiva dos fatos e do direito, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, exclusivamente no tocante à concessão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve ser

indeferida se não cumpridas as determinações de emenda, mesmo após intimação. 2. A concessão de justiça gratuita é devida quando comprovada a incapacidade de arcar com as custas processuais.

Legislação Citada:

CPC, arts. 320, 321, § único, 485, I, 139, III, 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antonio Moraes Laurindo** contra a r. sentença de fls. 205/206, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Pan S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Pelo exposto, injustificada e reiteradamente descumpridas as deliberações de regularização, INDEFIRO a petição inicial, determino o cancelamento da distribuição do processo e o declaro EXTINTO sem pronunciamento de mérito, com fundamento nos arts. 320, 321, §único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pela parte autora”.

Argumenta, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que é válida a procuração assinada digitalmente. Assim, requer a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 232/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 40/41 e 58/71), a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que é possível inferir das informações apresentadas que essa não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer consideravelmente sua renda mensal.

Anote-se o deferimento da gratuidade.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que o autor a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

In casu, ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ante a possibilidade de se ver caracterizada a advocacia predatória, determinou emenda à exordial no prazo de 15 dias (fls. 45/49).

Assim, em observância às orientações da Corregedoria Geral de Justiça, determinou a apresentação pelo autor de: a) representação processual regular, assinado por certificado digital reconhecido pelo ICP-Brasil ou com firma reconhecida; b) esclarecimento acerca de propositura de ações diversas em face da mesma instituição financeira e se foi utilizado o mesmo instrumento de mandato para tanto; c) declarações do autor sobre o objeto da demanda e d) cópia de documentos pessoais e comprovante de residência.

Contudo, mesmo após nova intimação (fls. 194/195), o autor não cumpriu integralmente com a ordem indicada.

Frisa-se, desse modo, que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Agravo de instrumento. Direito processual civil.
Decisão que determinou a juntada de declaração de*

próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrada que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 205/206:

"A inicial deve ser indeferida e o processo deve ser extinto sem pronunciamento de mérito.

Por decisão a fls. 45/49, foram realizadas diversas determinações de emenda à petição inicial pelas razões expostas àquela ocasião, o que foi ignorado pela parte requerente. Novamente instado a tanto (fl. 194/195), o polo ativo mais uma vez não cumpriu a contento aquelas determinações, mesmo advertido por duas vezes das possíveis consequências de seu descumprimento.

A parte requerente não cumpriu integralmente as determinações de itens iii a ix constantes da decisão a fl. 45/49. Não comprovou a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisa no site desse e. Tribunal ou realizou qualquer afirmação nesse sentido. No mesmo sentido, não comprovou solicitação administrativa de cancelamento ou quitação antecipada das cobranças em questão (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022) tampouco o requerimento administrativo de exibição de documentos. Ainda, não afirmou se celebrou o contrato questionado e não juntou os extratos bancários do período pertinente à concessão do crédito; e não justificou o ajuizamento da ação perante este juízo. Por fim, a parte autora sequer juntou instrumento de procuração nos autos.

No caso em tela, referidos documentos e informações são considerados indispensáveis ao ajuizamento da ação, pelas razões já expostas na fundamentação da decisão a fls. 45/49, consoante o art. 320 do CPC. Na mesma esteira, sua ausência tem aptidão para impedir ou dificultar o pronunciamento meritório, nos termos do art. 321, caput e § do CPC. Ademais, da própria argumentação da parte autora a fls. 1/11 se extrai que referidas exigências se justificam, tendo em vista a natureza da demanda e as circunstâncias envolvidas na situação analisada.

De se ressaltar que, mediante rápida consulta ao site do e. TJSP, verifica-se que o advogado da parte autora tem ajuizado uma infinidade de ações perante este foro central cível, sem prejuízo de todas aquelas ajuizadas perante os foros regionais desta comarca da capital. Dessa feita, evidente a relevância das determinações a fls. 45/49, considerando o potencial exercício abusivo do direito de ação.

Para além das razões atreladas à litigância predatória ali apontada, as determinações a fls. 45/49 relacionam-se a pressupostos processuais (a exemplo daquelas relacionadas à regularização da representação processual e à competência do juízo), a condições da ação (como o interesse de agir quanto à exibição de documento) e a documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (como os extratos bancários relacionados ao contrato celebrado). Caracterizam, pois, verdadeiros requisitos de viabilidade do processamento da ação, consoante o art. 320 do CPC. Na mesma esteira, sua ausência tem aptidão para impedir ou dificultar o pronunciamento meritório, nos termos do art. 321, caput e § único do CPC.

Reafirmo que a juntada dos documentos determinados já foi oportunizada por mais de uma vez à parte autora, que insiste em descumprir essas determinações. Saliento, ainda, que o polo ativo foi advertido também por mais de uma vez sobre a possibilidade de extinção da ação caso não juntasse os documentos e informações declinados, de modo que a extinção do processo sem pronunciamento de mérito é medida de rigor”.

Por derradeiro, temos os seguintes Enunciados da Corregedoria Geral de Justiça sobre a questão:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante da manutenção do julgado, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, arbitro honorários de sucumbência por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR